

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	25/9/02	
D.O.U.	27/9/02	Seção L P.25
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

271/02

INTERESSADO: Sociedade Universitária Gama Filho		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Everson Fernandes de Medeiros, nos anos de 1996 e 1997, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Universidade Gama Filho, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR (A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) N°(S): 23000.004860/2000-26		
PARECER N°: CNE/CES 271/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/09/2002

I – RELATÓRIO

Trata o processo em tela de convalidação de estudos realizados por Everson Fernandes de Medeiros, no período referente aos anos de 1996 e 1997, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Universidade Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

A trajetória acadêmica do interessado, de acordo com o Relatório 015/2002, da Coordenação Geral de Supervisão de Ensino Superior da SESu/MEC, transcreve-se a seguir:

“O estudante, ao participar do processo seletivo para ingresso na referida instituição em 1996, não havia ainda concluído o Ensino Médio, o que só veio a acontecer no final daquele ano, conforme Histórico Escolar expedido pelo Colégio Professor Casanova em 17/2/97.

Logrando êxito no concurso vestibular, e sendo impedido pela Universidade Gama Filho de efetuar a matrícula sem o requisito essencial de conclusão do 2º grau, moveu ação de mandado de segurança contra a citada instituição. Foi, então, amparado por uma liminar, deferida pelo M.M Juiz de Direito da 42ª Vara Cível, que foi matriculado sub-judice no curso de Engenharia Civil – bacharelado daquela instituição.

O acadêmico, após o ato da matrícula, freqüentou regularmente as aulas nos primeiro e segundo períodos dos anos de 1996 e 1997, conforme dados registrados no seu Histórico Escolar.

Após os trâmites da Justiça, o mérito da ação cautelar foi julgado improcedente por não ter o autor atendido o requisito necessário para obtenção de matrícula em curso superior e, conseqüentemente, tornado impossível o amparo legal.

Da decisão denegatória emergiu o necessário cancelamento de matrícula do estudante pela Universidade Gama Filho, através do Ato Normativo nº 263, de 18/12/97, o que vem justificar a pretensão ora requerida.

Após análise do processo constata-se que houve aprovação em novo concurso vestibular, realizado no 2º semestre de 1997 e a conseqüente reintegração, no mesmo ano, do estudante ao corpo discente do curso de

recs

Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Universidade Gama Filho, com novo registro regular, sob o nº 97270167-2. Quanto ao documento de conclusão do 2º grau apresentado nessa ocasião, constata-se que os referidos estudos foram concluídos em 1996, com Histórico Escolar expedido em 17/2/97.

Em 16/12/98, a Diretoria da Divisão de Registro Acadêmico encaminhou ao Vice-Reitor Acadêmico, pelo Of. VRA/DRA/401/98.2, a solicitação do acadêmico em epígrafe, pretendendo a Convalidação dos Estudos realizados sob a matrícula nº 96179355-4, no período de 1996 a 1997, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Universidade Gama Filho.

O pleito foi encaminhado à Reitoria para ser submetido a análise e aprovação pelo Conselho de Ensino e Pesquisa da IES, e posterior apreciação do Conselho Nacional de Educação.

A Diretoria de Registro e Legislação da IES ao pronunciar sobre o assunto em 16/2/2000, emitiu relatório com parecer concluindo pela indicação favorável à convalidação de estudos do referido aluno e sugerindo o encaminhamento do presente processo ao Conselho Nacional de Educação para análise e deliberação.

Pela Resolução nº 426 de 21/2/2000, do Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade Gama Filho, foi aprovado o aproveitamento dos estudos do aluno Everson Fernandes de Medeiros realizados no curso de Engenharia Civil, no período compreendido entre o 1º semestre de 1996 ao 2º semestre de 1997.

Em 24/4/2000, pelo Ofício 029/VRA c/ 2000.1, a Vice-Reitora Acadêmica da Universidade Gama Filho enviou à representação do MEC/RJ o presente processo, para ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, visando a Convalidação de Estudos do referido aluno.”

Entende o Relator que, ao apresentar documento de conclusão dos estudos realizados no ensino de 2º grau que foram concluídos em 1996 e tendo se submetido a novo concurso vestibular, realizado no 2º semestre de 1997, com aprovação, seus estudos podem ser convalidados.

II – VOTO DO (A) RELATOR (A)

Diante do exposto, manifesto-me favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Everson Fernandes de Medeiros, nos anos de 1996 e 1997, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2002.

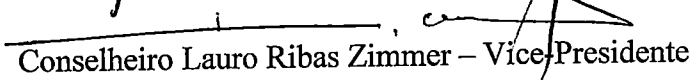

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/CGAES/N.º 015 /2002

27/1/2002

Processo n.º : 23000.004860/2000-26
Interessado : Everson Fernandes de Medeiros
Assunto : Convalidação de Estudos realizados por Everson Fernandes de Medeiros, nos anos de 1996 e 1997, no curso de Engenharia Civil – bacharelado, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

I – HISTÓRICO

Em 22/5/2000, a Vice-Reitoria Acadêmica da Universidade Gama Filho solicitou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a convalidação dos estudos cursados por Everson Fernandes de Medeiros, nos anos de 1996 e 1997, no curso de Engenharia Civil – bacharelado, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, ambas com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro.

O estudante, ao participar do processo seletivo para ingresso na referida instituição em 1996, não havia ainda concluído o Ensino Médio, o que só veio a acontecer no final daquele ano, conforme Histórico Escolar expedido pelo Colégio Professor Casanova em 17.02.97.

Logrando êxito no concurso vestibular, e sendo impedido pela Universidade Gama Filho de efetuar a matrícula sem o requisito essencial de conclusão do 2º grau, moveu ação de mandado de segurança contra a citada instituição. Foi, então, amparado por uma liminar, deferida pelo M.M. Juiz de Direito da 42ª Vara Cível, que foi matriculado sub-judice no curso de Engenharia Civil – bacharelado daquela instituição.

O acadêmico, após o ato da matrícula, freqüentou regularmente as aulas nos primeiro e segundo períodos dos anos de 1996 e 1997, conforme dados registrados no seu Histórico Escolar.

Após os trâmites da Justiça, o mérito da ação cautelar foi julgado improcedente por não ter o autor atendido o requisito necessário

transcrever

[Handwritten mark]

para obtenção de matrícula em curso superior e, conseqüentemente, tornado impossível o amparo legal.

Da decisão denegatória emergiu o necessário cancelamento de matrícula do estudante pela Universidade Gama Filho, através do Ato Normativo nº 263, de 18.12.97, o que vem justificar a pretensão ora requerida.

Após análise do processo constata-se que houve aprovação em novo concurso vestibular, realizado no 2º semestre de 1997 e a conseqüente reintegração, no mesmo ano, do estudante ao corpo discente do curso de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Universidade Gama Filho, com novo registro regular, sob o nº 97270167-2. Quanto ao documento de conclusão do 2º grau apresentado nessa ocasião, constata-se que os referidos estudos foram concluídos em 1996, com Histórico Escolar expedido em 17/02/1997.

Em 16/12/1998, a Diretoria da Divisão de Registro Acadêmico encaminhou ao Vice-Reitor Acadêmico pelo Of. VRA/DRA/401/98.2, a solicitação do acadêmico em epígrafe, pretendendo a Convalidação dos Estudos realizados sob a matrícula nº 96179355-4, no período de 1996 a 1997, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Universidade Gama Filho.

O pleito foi encaminhado à Reitoria para ser submetido a análise e aprovação pelo Conselho de Ensino e Pesquisa da IES, e posterior apreciação do Conselho Nacional de Educação.

A Diretoria de Registro e Legislação da IES ao pronunciar sobre o assunto em 16/2/2000, emitiu relatório com parecer concluindo pela indicação favorável à convalidação de estudos do referido aluno e sugerindo o encaminhamento do presente processo ao Conselho Nacional de Educação para análise e deliberação.

Pela Resolução nº 426 de 21/02/2000, do Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade Gama Filho, foi aprovado o aproveitamento dos estudos do aluno Everson Fernandes de Medeiros realizados no curso de Engenharia Civil, no período compreendido entre o 1º semestre de 1996 ao 2º semestre de 1997.

Em 24/04/2000, pelo ofício nº 029/VRA c/ 2000.1, a Vice-Reitora Acadêmica da Universidade Gama Filho enviou à representação do MEC/RJ o presente processo, para ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, visando a Convalidação de Estudos do referido aluno.

est. aqui

OK

II – MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de Ensino Superior, a prova de conclusão do 2º ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

No processo em tela observa-se que a Universidade Gama Filho adotou toda a cautela necessária que o caso exige. Negou-se em efetivar a matrícula do interessado, quando da aprovação no primeiro processo seletivo, visto não haver comprovação de conclusão do Ensino Médio, só o fazendo por força de determinação judicial – medida liminar concedida em ação cautelar. Posteriormente, em decorrência do julgamento de improcedência da ação cautelar proposta por Everson Fernandes Medeiros, cancelou a matrícula do acadêmico, bem como todos os atos escolares por ele praticados.

Diante dos estudos realizados de forma irregular pelo requerente, não há como vislumbrar a convalidação solicitada, à luz da legislação educacional vigente. Nesse sentido, segundo o Acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 2.733/97, de 07/10/97, na qual é apelante Everson Fernandes Medeiros, *“a aprovação no vestibular não qualifica o estudante, por si só, a ingressar na faculdade; é mero critério seletivo, eis que as vagas existentes nas universidades e estabelecimentos não são suficientes. Além da aprovação no vestibular, é preciso ter concluído o segundo grau. Isso é o que determina a lei e sem o preenchimento desse requisito não há direito à matrícula”*.

Portanto, a decisão proferida em grau de recurso por tribunal coletivo para o caso em tela, dispôs que, a mera aprovação no vestibular, sem a conclusão do 2º grau, não gera nenhum direito à matrícula.

Diante do exposto, esta Secretaria não vislumbra a possibilidade da convalidação dos estudos solicitada, uma vez que, se a matrícula do interessado, em 1996, foi impugnada judicialmente, todos os atos acadêmicos praticados, conseqüentes dessa matrícula, tornaram-se inválidos.

III - CONCLUSÃO

Conclui-se, então, pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para apreciação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Everson Fernandes de Medeiros, no curso de Engenharia Civil, bacharelado, durante os anos de 1996 e 1997, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, ambas com sede na cidade e no Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Esta é, S.M.J., nossa informação.

Brasília, 10 de julho de 2002.



CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.
MEC/SESu/DEPES/CGAES



MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES